

## O OFICIAL TONO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: DELIMITAÇÕES FUNCIONAIS NA ERA DIGITAL E SUA ATUAÇÃO NA CONCILIAÇÃO DAS PARTES

### THE OFFICER IN THE COURT OF JUSTICE OF PERNAMBUCO: FUNCTIONAL DELIMITATIONS IN THE DIGITAL ERA AND ITS PERFORMANCE IN THE CONCILIATION OF THE PARTIES

Acácio Alves Cavalcanti<sup>1</sup>  
Isabella Cristina Queiroz Coelho<sup>2</sup>  
Suenya Talita de Almeida<sup>3</sup>

**RESUMO:** A atuação do oficial de justiça no cumprimento de mandados é de suma importância na era virtual. A sua capacidade de se adequar ao avanço tecnológico se traduz numa melhor prestação jurisdicional. O uso da conciliação pode contribuir significativamente para a resolução de conflitos. Nesse sentido, há projetos de lei visando ampliar tais funções, além do acesso a banco de dados, a fim de dar mais eficácia aos atos executivos. A Instrução Normativa nº 09/2020, do TJPE, especifica o cumprimento de atos judiciais para adequar-se aos meios digitais disponíveis e a prevenção da COVID-19. Tal regulamentação foi aprimorada pela Instrução Normativa Conjunta nº 04/2023, a qual contempla o desenvolvimento sustentável dos atos judiciais pelos respectivos auxiliares de justiça cumpridores de mandados.

2625

**Palavras-Chave:** Atribuições. Diligências. Eficiência.

**ABSTRACT:** The role of the bailiff in executing warrants is of paramount importance in the virtual era. Its ability to adapt to technological advances translates into better judicial provision. The use of conciliation can significantly contribute to conflict resolution. In this sense, there are bills aiming to expand these functions, in addition to access to databases, in order to make executive acts more effective. Normative Instruction No. 09/2020, of the TJPE, specifies compliance with judicial acts to adapt to available digital media and the prevention of COVID-19. This regulation was improved by Joint Normative Instruction No. 04/2023, which contemplates the sustainable development of judicial acts by the respective judicial assistants complying with warrants.

**Keywords:** Assignments. Due diligence. Efficiency.

<sup>1</sup>Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Univesity Creator. Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES).

<sup>2</sup>Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Univesity Creator. Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES).

<sup>3</sup> Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco Universidade Católica de Pernambuco.

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e os recursos digitais foram assimilados no Judiciário brasileiro e dimensionados durante a pandemia do COVID-19. Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem apresentado metas para melhorar a eficiência dos trabalhos desenvolvidos pelos Tribunais de todo o país. Dessa forma, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) publicou algumas instruções normativas para acelerar os trabalhos e a instauração dos processos digitais, no intuito de se adequar as diretrizes do CNJ e ao mesmo tempo alcançar os jurisdicionados por ocasião da COVID 19, pelo risco de saúde pública vivenciado e o afastamento social.

Daí, os servidores passaram a atuar de forma remota, com audiências virtuais. Os oficiais de justiça, porém, à época, continuaram cumprindo determinados mandados presencialmente. Desse modo, o afastamento social trouxe a lume algumas transformações tecnológicas no judiciário pernambucano, mediante o uso de ferramentas digitais e aplicativos que foram utilizados para facilitar o cumprimento de mandados, ajudando-os a também a executarem ordens judiciais de maneira eletrônica.

Como objetivo geral serão observados aspectos inerentes a função do oficial de justiça no TJPE na era digital, suas atribuições e responsabilidades. Soma-se a isso, a pretensão legislativa de ampliação de funções, entre elas, a conciliação e mediação das partes.

2626

Entre os objetivos específicos, pretende-se averiguar a atuação profissional do oficial de justiça como um agente de inteligência processual, diante das atribuições específicas já elencadas na legislação, bem como, o *modus operandi* que proporcione melhor efetividade e eficácia na executoriedade das decisões judiciais.

Para isso, será utilizada uma abordagem bibliográfica, com base na legislação esparsa e interna do TJPE, mediante o método hipotético-dedutivo, para subsidiar a análise das atribuições dos oficiais de justiça e o uso dos meios digitais para o seu cumprimento.

### 1. DELIMITAÇÕES FUNCIONAIS DO OFICIALATO NA ERA DIGITAL NO TJPE

Pode-se afirmar que o trabalho do oficial de justiça é cada vez mais complexo, principalmente na era digital. Contudo, sua função é essencial para a executoriedade dos atos judiciais. Suas atribuições passaram a mesclar atividades práticas itinerantes, bem como diligências remotas. O CPC delimita as suas atribuições no Art. 154. No TJPE publicou-se

instruções normativas para delimitá-las, principalmente no que tange as comunicações digitais.

Por certo, a Constituição estabelece no Art. 5º, inciso LXXVIII, a garantia da razoável duração do processo, a qual inspirou o CNJ a estabelecer metas e diretrizes com esse propósito, haja visto a dificuldade da prestação jurisdicional em menor espaço de tempo. As demandas judiciais sempre superaram os números de processos julgados e a atuação do oficial de justiça se mostra relevante nesse sentido.

A parte disso, o Projeto de Lei(PL) nº 9.609/2018, proposto na Câmara dos Deputados, amplia o leque de atribuições ao oficialato em todo o país, ao dispor sobre a possibilidade deste agir como conciliador e mediador judicial, acrescentando o inciso VII ao Art. 154, do CPC. Já o PL nº 4.755/2020, o qual foi apensado a proposta anterior, busca permitir que os oficiais de justiça atuem como agentes de inteligência processual, podendo localizar bens e pessoas, além de coletar provas a mando do juiz. Tais projetos encontram-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Atualmente o Art. 154, inciso VI, do CPC vigente, atribui a(o) oficial(a) de justiça a possibilidade de certificar ‘proposta de conciliação’ por uma das partes em demanda judicial. Para isso, acrescentou o parágrafo primeiro ao respectivo inciso, no qual, após o oficialato fazer a certificação de composição, caberá ao magistrado intimar a parte adversa para se posicionar. Caso, não responda, se entenderá como rejeitada a proposta de conciliação.

Essa intenção se justificou por se coadunar com as proposições e objetivos do CNJ, quanto a buscar novos meios de autocomposição que beneficie toda a sociedade, além de estabelecer meios mais eficazes de resolução amigável dos conflitos. Outra característica positiva, é a agilidade e eficiência na solução das demandas judiciais (GAVRONSKI & DE ALMEIDA, 2015).

Um aspecto interessante se traduz na capacidade profissional e isenção de ônus financeiro para custear os(as) oficiais(las) de justiça nesse procedimento, já que estes compõem o quadro de servidores. Diferentemente daqueles que precisam ser nomeados *ad nutum* ou mediante concurso para compor o cargo de mediador e conciliador (PRADO, 2019).

Dessarte, o PL nº 4.755/2020, se aprovado, trará a possibilidade a pedido da parte, do(a) oficial(a) de justiça diligenciar em busca de localizar pessoas e coisas que não foram encontradas durante a instrução processual; ou até constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa. Poderá também realizar inspeções judiciais e lavrar autos de

constatação, conforme Art. 2º, do PL. Essa proposição dará nova redação ao Art. 154, inserindo os incisos VII, VIII e IX, além de alterações do Art. 481, parágrafo único, mais o Art. 482, 483 e 484, todos do CPC.

Percebe-se que, em muitos casos, as diligências para a localização de pessoas, apesar de não referidas nas atribuições específicas dos oficiais, já são realizadas na prática por despacho judicial. Em determinadas situações, a parte adversa é quem indica a mudança de endereço ou se manifesta no sentido de apontar possível localização da parte adversa. Contudo, a aprovação dessa atribuição dará maior segurança para a realização dessas diligências, inclusive por possibilitar a coleta de provas.

Outro ponto importante nesse PL é a possibilidade de acesso a banco de dados mantidos pelo Judiciário; inclusive de segurança pública para com o dever de sigilo. Cumprir tais diligências que possam restringir bens e valores, como na penhora de veículos e outros bens requer conhecimento da lei de proteção de dados (Art. 154, §§ 5º a 7º, do PL).

Nessa justificativa, nota-se a busca pela efetividade e celeridade processual ao atribuir meios mais confidenciais ao oficialato no acesso as informações relativas ao patrimônio do devedor. Isso, pode facilitar a constrição de bens, contribuir para a agilidade do processo, e até minimizar a carga de trabalho dos magistrados. Em todo caso, o oficial deve seguir a ordem preferencial prevista no Art. 835, do CPC.

Por certo, alguns Tribunais já implantaram essas atribuições, a exemplo do TRT 2, TRT 08, TRT 12 e TRT 15. Isso demonstra a relevância dessas novas atribuições, as quais podem ser utilizadas com maior segurança, diante da fé pública do oficialato, inclusive por normativos internos.

Outrossim, a fé pública do(a) oficial(a) de justiça transpassa os limites do tempo- espaço, independentemente dos novos meios tecnológicos e exerce seu papel de estabelecer a veracidade das informações consubstanciadas na certidão dos atos e diligências cumpridas por meio de certidão que expressa: “O referido é verdade e dou fé”, ou simplesmente: “Dou fé”.

Essa confiança atribuída ao agente público, possui presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, até prova em contrário. Por isso, antes de qualquer coisa, o oficialato deve redigir corretamente, de forma clara e objetiva, usando o vernáculo a seu favor, sem delongas, mas sucintamente, por vezes, circunstanciadamente, mas sempre afirmado os fatos como realmente ocorreram.

Nesse aspecto, aproveita-se dos meios eletrônicos para se confirmar os atos e diligências dos oficiais de justiça, facilitando com maior rapidez a entrega da prestação jurisdicional, principalmente no que tange as comunicações digitais realizadas pelo oficial de justiça (REIS NETTO, *et al*, 2021).

### 1.1 Normas internas no TJPE para cumprimento de atos processuais pelo oficial de justiça

No TJPE foi publicada a Instrução Normativa nº 09, de 14 de abril de 2020, a qual possibilita uma melhor prestação jurisdicional e facilitação do cumprimento das decisões judiciais. Nela, o objetivo principal era a prevenção dos riscos inerentes a Covid-19, como doença infecciosa gravíssima, diante da ausência de vacinas, até então não existentes, com adoção de medidas mais restritivas e preventivas, considerando a natureza essencial da prestação jurisdicional e a sua continuidade.

O(A) oficial(a) de justiça foi contemplado como grupo de risco e passou a exercer as suas funções em trabalho remoto, nos termos do Art. 2º e parágrafo único. Tal legislação não só vigorou durante a pandemia, mas trouxe significativos avanços no cumprimento de atos judiciais, principalmente pelo meio eletrônico.

No dispositivo em referência, caberia ao magistrado ou ao gestor da Unidade Judiciária estabelecer os critérios e metas para o cumprimento das diligências consideradas urgentes e necessárias. Daí, o comando para a execução de diligências por meio eletrônico sempre que possível, devendo as comunicações serem preferencialmente feitas por essa ferramenta (§ 1º e 4º, do Art. 3º).

Outro comando importante foi a dispensa da assinatura da parte no mandado, em razão da fé pública do oficial de justiça, bem como a citação e intimação por meio de aplicativos de mensagens, *whatsapp* ou similares, restando realizada a cientificação com a confirmação da leitura, esta aferida no ícone correspondente do aplicativo, mediante envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove a ciência, com no mínimo três atos de comprovação (Art. 6º e 7º, da apontada IN nº 09/2020).

Nessa Instrução ficou permitida a ligação telefônica por áudio ou vídeo para as comunicações, dando um prazo necessário para a cientificação, mediante certidão circunstanciada e fé pública. Tão somente na dúvida, o magistrado mandaria repetir o ato ou entenderia a não concretização da ciência (Art. 7º, § 2º e 4º, da IN nº 09/2020).

Em 22 de maio de 2023, o TJPE e a Corregedoria Geral de Justiça lançam a Instrução Normativa Conjunta n° 04, a qual delimita o cumprimento de mandados judiciais e a implementação de melhorias nas citações e intimações, com vistas a dar maior transparência a esses atos, promovendo a pacificação social, o desenvolvimento sustentável e o acesso à Justiça.

Dessarte, o oficial/oficiala de Justiça tem o dever de identificar-se mediante a carteira funcional, sendo indispensável em todas as diligências. Deve inclusive primar pela proibição da cobrança de despesas de condução às partes ou seus procuradores, ou cumprir as diligências por meio de preposto, sob pena de punição disciplinar. Cabe salientar também, que as Centrais de Mandados (CEMANDO) no TJPE são coordenadas por oficiais designados pela direção do Fórum, estando suas atribuições nela delimitadas (Art. 2°, 3°, 4°, 5° e 6°, da IN n° 04/2023).

A referida Instrução, além de balizar os requisitos do mandado, em conformidade com o Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Processo Penal (CPP), inclui a orientação para o apontamento e procedimento no caso de realização de audiências remotas (Art. 7°, inciso VII). Nessa perspectiva, os mandados de avaliação destacam-se pelo princípio da celeridade processual, são distribuídos por zoneamento, ou em conformidade com o melhor direcionamento da autoridade superior, limitando-se, nesses casos, aos oficiais de justiça de cada área o cumprimento desses mandados (Art. 9°, inciso II).

Em relação a preservação da segurança dos(as) oficiais(las) de justiça, *in locutal* legislação interna determina que, nas “[...] reintegrações, imissões, buscas e apreensões, prisões, conduções coercitivas, devem vir munidos dos respectivos ofícios [...] a Polícia Militar mais próxima, com responsabilidade territorial para cumprimento da diligência” (Art. 10, caput, da IN n° 04/2023). Na prática, porém, o oficial geralmente requisita esse apoio via contato telefônico, o qual depende da disponibilidade de viaturas, a exemplo do cumprimento de mandados de condução coercitiva (inciso I, do mesmo dispositivo) e da Lei Maria da Penha – Lei n° 11.340/2006.

Quando se trata de busca e apreensão de criança e adolescente em situação de risco, o respectivo mandado será cumprido com o apoio do Conselho Tutelar, à exceção de justificativa do próprio oficial, o qual poderá pedir apoio policial quando exista risco a sua integridade ou a do conduzido. Já no caso de ação de guarda, podem ser cumpridos sem o

apoio policial, desde que dispensado pelos oficiais, mas com o acompanhamento de um familiar a quem será entregue os destinatários, inclusive, com o transporte desse.

Nesse preceptivo legal, a regra é o cumprimento por dois oficiais (Art. 53, parágrafo único). A norma ainda aduz que é defeso o transporte de pessoas no veículo particular do oficial de justiça (Art. 10, inciso II e III, mais parágrafo único, da IN n° 04/2023).

Em relação a busca e apreensão de veículos, destaca-se o acompanhamento do depositário nas diligências, a proibição de dirigir o automóvel apreendido e a devolução do mandado sem cumprimento após vinte dias corridos de sua distribuição sem o contato do autor. No caso de apreensão, o auto deverá ser detalhado com as características do veículo e outras ocorrências relevantes, inclusive com juntada de fotos e documentos (Art. 11 e seus incisos, da IN n° 04/2023).

Os mandados devem ser devolvidos à secretaria do Juízo, caso não preencham os requisitos determinados na Instrução, principalmente nos de constrição de bens (Art. 12 e 13, da IN n° 04/2023). Todavia, quanto a essa devolução, a juntada se dá por meio eletrônico, advindo apenas os mandados físicos a serem entregues nas secretarias do Juízo ou diretamente na Central de Mandados local.

Importante destacar aqui a necessidade de comparecimento ao local de distribuição dos mandados, que poderá ser duas vezes por semana, em dias alternados, ou nos dias de plantão, sendo recomendado assinar listagem de comparecimento, o que na prática funciona apenas com a confirmação da entrega de mandados físicos ou recebimento dos mandados eletrônicos (Art. 14, da IN n° 04/2023).

Além de outros comandos instrutivos, a IN n° 04/2023, pondera sobre os prazos a serem cumpridos na realização das diligências, destacando-se nesse caso, ressalvado o regime de urgência, os mandados deverão ser enviados pelas secretarias do Juízo para cumprimento vinte dias antes da audiência, “[...] ou os processos envolvendo réus presos, adolescentes internados provisoriamente e crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar” (Art. 38). Fica ainda proibido a Cemando (Central de Mandados) a distribuição de mandados sem atentar ao prazo mínimo de dez dias antes da audiência, com exceção de “[...] processos envolvendo réus presos, adolescentes internados provisoriamente e crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar” (parágrafo único, do Art. 38).

Já os mandados decorrentes de tutela de urgência devem ser cumpridos no prazo de cinco dias, com as devidas exceções de urgência em regime de plantão (Art. 39). Outras exceções de prazo para cumprimento serão determinadas pelo Juízo, mediante fundamentação (§ 2º, do Art. 39). Além disso, podem ser prorrogados, caso haja necessidade devidamente certificada (Art. 41, da IN nº 04/2023). É possível que a justificativa não seja aceita, daí voltará o mandado para o mesmo oficial cumpri-lo em quarenta e oito horas, sob pena de redistribuição para outro oficial e comunicação a Corregedoria (Art. 41, § 2º e 3º, da IN nº 04/2023).

No que tange as comunicações digitais, estas só serão dispensáveis quando não puder identificar o destinatário ou não confirmar o recebimento, o que remeterá a diligência na forma presencial. Serão válidas por meio eletrônico quando puder se comprovar por pelo menos três elementos indutivos, a saber: “[...] confirmação de número de telefone, foto de documento de identificação ou foto individual no aplicativo, confirmação por escrito, comprovante da duração da chamada ou de dados recebidos, áudios da comunicação e demais meios de comprovação” (Art. 45, § 1º e 2º, da IN nº 04/2023).

Posto isso, consideremos a inserção de dados eletrônicos nos dispositivos e sistemas ligados ao PJe do TJPE, e o que isso acarreta na eficiência do cumprimento das diligências, bem como na facilitação da celeridade processual.

## **I. A PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, ATOS DIGITAIS E INSERÇÃO DE DADOS**

Na prática, apesar da inexistência de uma legislação apropriada, em subsunção a norma consubstanciada no Art. 154, inciso VI, e parágrafo primeiro, do CPC, quase que não ocorre esse procedimento. Primeiro, pela não obrigatoriedade de questionar a parte sobre a possibilidade de uma proposta de acordo; segundo, pelo desconhecimento dessa garantia legal; e terceiro, pela própria cultura de espera pelo julgamento do processo como definidor final do direito.

Diversamente, se poderia, ao fazer o contato com um dos litigantes, o(a) oficial(a) de justiça poderia propor uma mediação e conciliação, com o uso dos meios técnicos já disponíveis e legais, levando a outra parte a proposta, a qual já estaria reduzida a termo. Com base nesse documento, já procuraria com a parte adversa, no sentido de estabelecer um diálogo que resultasse numa composição (ANDRADE JÚNIOR, 2020).



No que pese a opinião de Romeu Vieira Andrade Júnior (2020) sobre a efetivação desse procedimento por oficial de outra Comarca, quando um dos litigantes reside em outra Comarca, implicando a devolução do mandado para ser enviado a outra jurisdição e só assim ser cumprido. Talvez o autor tenha em mente o diálogo direto e presencial com o litigante, porém, não seria uma extensão da burocracia judiciária, que resultaria em mais demora?

Ora, o acesso as partes, ainda que fora da circunscrição, diante dos meios digitais, possibilitaria o contato por telefone ou mesmo por aplicativos de mensagens que facilitariam essa comunicação com uma maior rapidez e eficiência para o cumprimento desse procedimento.

Essas peculiaridades, atreladas a utilização de técnicas de abordagem e ferramentas de mediação, pressupõem a aplicação dos princípios estabelecidos no Código de Ética da Resolução nº 125/2010, Anexo III, do CNJ. Muito embora, esse instrumento normativo não os contemple diretamente, traduz-se nos conciliadores e mediadores de maneira geral, os quais devem ser capacitados para esse mister (§ 1º, do Art. 12).

Todavia, como o CPC atribui a(o) oficial(a) de justiça a prerrogativa de certificar a proposta de um possível acordo, seria incoerente não estabelecer um *plus* jurídico de procedimentos administrativos, o que tange ao processo civil, com o objetivo de possibilitar uma autocomposição e encerrar o litígio de forma consensual em menor tempo possível (PRADO, 2019).

Ainda mais quando há uma proposta de autocomposição por um dos envolvidos, o que implicaria o dever de agir da Justiça, por meio do Oficialato, procedendo de imediato com a mediação/conciliação e garantindo maior efetividade a prestação jurisdicional. Isso evitaria que o caso fosse redirecionado a(o) juiz(a), e dele para a parte contrária, evitando excesso de burocracia e perda de tempo (PRADO, 2019).

Por sua vez, é preciso se levar em conta os dados estatísticos do CNJ (Justiça em Números 2022), quanto ao número de processos no Tribunal de Justiça de Pernambuco, no ano de 2022, exercício 2021, equivalente a 743.655 de ações pendentes de julgamento, em comparação ao número de oficiais de justiça no Estado, num total de 1.113, teríamos anualmente, levando a possibilidade mínima de 02 (dois) acordos mensais por cada oficial, a possibilidade de alcançar 26.712 baixas processuais a cada ano.

Tal feito seria relevante, a despeito do otimismo de Romeu Vieira Andrade Júnior (2020), elevando a expectativa quanto ao número possível de conciliação por parte dos oficiais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesse interim, com base nas estatísticas mais recentes, o número de processos pendentes na Justiça brasileira, até 31 de julho de 2023, segundo dados do CNJ, havia 82.574.093. Nesse ano ingressaram mais de 19.969.294, enquanto foram julgados 18.152.368. Desses dados, a Justiça Estadual comporta o maior número de baixados foram 13.863.150 (BRASIL, CNJ, 2023).

Em relação ao TJPE, dados de fim de julho de 2023, no âmbito cível, apontam 743.655 de processos pendentes de julgamento. Até esse período havia entrado 224.206 ações, e julgados 232.946. Nota-se ainda, que houve nesse ano, até a data apontada, 60.913 audiências de conciliação. Contudo, constam 204.341 processos sem movimentação há mais de 50 dias. Se aponta ainda que os Juizados Especiais Cíveis detêm o maior número das audiências conciliatórias: 41.064; já no primeiro grau, apenas 19.576 (BRASIL, CNJ, 2023).

Na conjuntura conciliatória, o oficialato judiciário poderá elevar os números de baixas processuais, a depender dos investimentos na sua capacitação profissional. Implica ainda, como regras de conduta, as mesmas relacionadas aos mediadores e conciliadores, visando a pacificação e o comprometimento em eventual acordo.

No que tange a inserção de dados eletrônicos, a Instrução Normativa nº 04/2023 do TJPE, aponta os meios para recebimento e devolução dos mandados no sistema “[...] PJe, Judwin, sistema físico ou PROJUD dos juizados especiais ou, ainda, do malote eletrônico, os quais serão devolvidos a CEMANDO / unidade judiciária, mediante guia” (Art. 46).

Nesse procedimento, cumpre a(o) oficial(a) de justiça anexar a certidão e outros documentos atinentes a diligência, mediante acesso com senha individual e *token* em equipamentos eletrônicos compatíveis. É importante destacar que a certidão conterà o número do mandado com o ID do documento, o endereço completo do destinatário, data, hora, CPF ou Carteira de Identidade, identificação do oficial com a matrícula, os detalhes da certidão por hora certa, além da contrafé ou a sua recusa, com a ciência no documento, mais as testemunhas que presenciaram o ato (Art. 47 e seus incisos, da IN nº 04/2023).

Em caso de cumprimento negativo, a certidão deverá circunstanciar os motivos que ensejaram tal configuração da diligência. Assim também, quando houver risco a integridade física (Art. 48 e 49, da IN nº 4/2023).

Impende apontar a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual trata da informatização do processo judicial, alterando o CPC anterior, mas que ainda está em vigência, inaugurando os atos de transmissão e comunicação dos atos judiciais por meio eletrônico. Esta normatização contempla conceitos de transmissão, assinatura eletrônica digital, com base em certificado digital por unidade certificadora e cadastro do usuário no Poder Judiciário (Art. 1º, 2º e 3º).

O Art. 5º, dessa Lei aduz que: “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. Nessa possibilidade, o destinatário será considerado intimado ao efetivar a consulta eletrônica, mediante certidão nos autos, ou no primeiro dia seguinte ao dia não útil (§ 1º e 2º, do mesmo dispositivo).

Muito embora a legislação de referência já tenha sido aprimorada por meio da Instrução Normativa do TJPE, ainda é relevante no que diz respeito a facilitação dos procedimentos nela consubstanciados, tais como as comunicações judiciais da Fazenda Pública por meio eletrônico, os parâmetros de veracidade e arguição de falsidade dos documentos eletrônicos, a forma de digitalização deles e a sua proteção (Art. 11-13, da Lei nº 11.419/2006).

Segundo Laércio Lima Coelho Teixeira (2020, p. 171), ao falar sobre o marco civil da internet, Lei nº 12.965/2014, reforça a importância das comunicações digitais como prova verificável e que podem ser plenamente utilizadas:

[...] o aplicativo WhatsApp, assim como o e-mail, possui o mecanismo de confirmação de leitura mediante os dois traços azuis, que acaba por produzir prova verificável e inquestionável do envio e entrega da mensagem ao destinatário, assim como de seu conteúdo original, incluindo os arquivos anexos. Entende-se, assim, que estaria caracterizada a teoria da ciência inequívoca, encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tal consideração demonstra a possibilidade do uso de plataformas digitais para a concretização dos atos de comunicação processual, principalmente das citações e intimações, de modo a tê-los como válido.

Por sua vez, a Lei que trata do marco civil da internet estabelece os princípios, as garantias e direitos dos usuários, disciplinando ainda o uso e a liberdade de expressão como fundamento, tendo como disciplina a privacidade, a diversidade, a proteção, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, com a preservação das informações, entre outras estabelecidas nos Artigos 3º e subsequentes, da Lei nº 12.965/2014.

Cabe ressaltar, que a Lei nº 13.709/2018, intitulada LGPD (Lei de Proteção de Dados) está inserida nesse contexto, haja vista a garantia da segurança dos dados pessoais, principalmente os utilizados nas mídias digitais. Sua regulação aponta para o controle desses dados por empresas e entidades, o que inclui os Órgãos Públicos, haja vista o acesso as informações utilizadas também por eles. Tal regramento tem como princípio o respeito a privacidade, o que na esfera processual é aplicada, a fim de garantir os direitos fundamentais e o devido processo legal, além de indenização pelo mal uso dos dados pessoais e a produção de prova (Art. 7º, inciso VI, c/c o Art. 42 e § 2º, da Lei em comento).

Portanto, a certificação e uso dos meios eletrônicos/digitais a disposição do(a) oficial(a) de justiça são ferramentas importantes para garantia de sua segurança e agilidade no cumprimento das diligências e decisões judiciais que tenha que cumprir. No atual momento do processo judicial eletrônico, a inserção de dados e documentos, em obediência as normas protetoras, se mostram viáveis e efetivas para a celeridade processual e o acesso a uma Justiça mais presente.

Some-se a isso, a possibilidade remota e de interação com as partes feita pelo oficial de justiça, o qual poderia viabilizar a conciliação, ainda que não tenha contato pessoal com os litigantes, facilitando o acesso dos jurisdicionados ao Judiciário pela conciliação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As delimitações legais quanto as atribuições do oficial de justiça no TJPE, em relação aos procedimentos adotados em normativo interno, os quais auxiliam os procedimentos e diligenciais foram aperfeiçoados pelos meios tecnológicos e diante da pandemia do COVID 19. Se percebeu ainda, a evolução das atribuições do cargo e da necessidade de nível superior na área de direito para ingresso. Além disso, o oficial de justiça possui diversas atribuições delimitadas no CPC, entre as quais o da possibilidade de certificar a proposta de conciliação entre as partes.

A exigência de capacitação profissional foi abordada diante da complexidade das funções, cada vez mais exigidas do oficialato. No TJPE estabeleceu desde 2007 como requisito de ingresso a exigência de bacharelado em ciências jurídicas. Com a pandemia a comunicação dos atos processuais e diligências passaram a ter uma nova forma de abordagem, dando maior instrumentalidade e celeridade ao andamento do processo civil.

O tema se desdobrou em dois pontos, como as delimitações por meio de instruções normativas do TJPE, as quais aproveitou a evolução tecnológica e passou a autorizar atos e diligências de forma remota. Foi assim com a Instrução Normativa nº 09, de 14 de abril de 2020, a qual tratou da prevenção dos casos de Covid 19 e do afastamento social entre os servidores do tribunal e os jurisdicionados, sem deixar de realizar as funções essenciais ao funcionamento da Justiça. O oficial de justiça foi contemplado nesse normativo para cumprir atos de comunicação de forma virtual, pela utilização de meios eletrônicos, como o aplicativo “whatssap”, entre outros.

Contudo, foi na Instrução Normativa Conjunta nº 04/2023, que delimitou os procedimentos eletrônicos e o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça no TJPE, com vistas a manter a legalidade das diligências, inclusive quando realizadas remotamente. A comprovação do ato exigiu no mínimo três elementos de prova para a sua confirmação.

No segundo aspecto, se abordou a questão da proposta de conciliação pelo oficial de justiça, em acordo com o Art. 154, inciso VI e parágrafo único, do CPC. A percepção, é que a aplicabilidade desse dispositivo ainda se mostra restrita no âmbito do TJPE. Contudo, restou evidente, e os números do CNJ não desmentem, que os oficiais podem em muito contribuir para levar a conciliação aos jurisdicionados. Isso é possível, diante do caráter itinerante e ao mesmo tempo remoto em que as partes podem ser abordadas. Nesse caso, o papel do oficialato para a diminuição dos litígios e aumento da conciliação seria relevante, caso houvesse o incentivo e a preparação adequada para a sua atuação.

Sendo assim, o aproveitamento normativo de aperfeiçoamento das diligências digitais, a inserção de dados remotos e a possibilidade de conciliação certificada nos autos, se mostra em muito significativa e relevante para a eficiência da prestação jurisdicional e acesso dos jurisdicionados a composição. Tal delineamento, além de contribuir para uma maior rapidez da instrução processual, acaba proporcionando a afirmação da função do oficial de justiça para toda a sociedade e o judiciário pernambucano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE JÚNIOR, Romeu Vieira. **Artigo: Conciliação itinerante: o papel do oficial de justiça na resolução consensual de conflitos.** Sindicato dos oficiais de justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2020. Disponível em: [https://www.sindojusmg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Concilia%C3%A7%C3%A3o-Itinerante\\_O-papel-do-oficial-de-justi%C3%A7a-na-resolu%C3%A7%C3%A3o-consensual-de-conflitos-1.pdf](https://www.sindojusmg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Concilia%C3%A7%C3%A3o-Itinerante_O-papel-do-oficial-de-justi%C3%A7a-na-resolu%C3%A7%C3%A3o-consensual-de-conflitos-1.pdf). Acesso em: 10/10/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29/01/2024.

\_\_\_\_. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.332, de 07 de novembro de 2007.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=5073&tipo=TEXTTOORIGINAL#:~:text=Texto%20Original&text=LEI%20N%C2%BA%2013.332%2C%20DE%207,Pernambuco%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs&text=Art.,-1%C2%B0%20Fica>. Acesso em: 29/01/2024.

\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 9.609/2018.** <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168274#:~:text=PL%209609%2F2018%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.105,conflitos%20constantess%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em: 29/01/2024.

\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.755/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263543>. Acesso em: 25/01/2024.

DOS SANTOS, Luiz Alberto. **Capítulo 19: Carreiras no serviço público, governança e desenvolvimento.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Livro: **TRAJETÓRIAS DA BUROCRACIA NA NOVA REPÚBLICA: HETEROGENEIDADES, DESIGUALDADES E PERSPECTIVAS (1985-2020).** Brasília: 2023. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12085/1/Trajatorias\\_Cap19.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12085/1/Trajatorias_Cap19.pdf). Acesso em: 13/02/2024.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral e DE ALMEIDA Gregório Assagra. **O movimento de acesso à justiça no Brasil e o Ministério Público.** Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/manual\\_mediacao\\_negociacao\\_membros\\_mp\\_2\\_edicao.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf). Acesso em: 29/10/2023.

REIS NETTO, Roberto Magno; MIRANDA, Wando Dias; CAVALCANTE, Clarina de Cássia Silva. **O oficial de justiça e a sociedade 4.0.** Belém: 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19454/17422>. Acesso em: 07/09/2023.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. Oficiais de Justiça: desafios e práticas na contemporaneidade. **Artigo:O oficial de justiça como agente externo de conciliação.** Econtrografia Editora Comunicação e Acessibilidade Ltda. Campos do Goytacazes: 2022.